



PARECER JURÍDICO Nº 54/2026

Referência: Projeto de Lei nº 13/2026-L

Autoria: Vereador Diego Gouveia da Costa

Assunto: Altera a redação do “caput” do artigo 6º da Lei nº 5.149, de 3 de novembro de 2020, que dispõe sobre medidas para o combate à poluição sonora no município e dá outras providências.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. OBSERVÂNCIA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 13, de 10 de fevereiro de 2026, de autoria do Ilustre Vereador Diego Gouveia da Costa, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 13/2026-L; **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Lei visa promover ajuste pontual na Lei nº 5.149, de 3 de novembro de 2020, especificamente em seu artigo 6º, com o objetivo de conferir maior clareza normativa, objetividade e segurança jurídica à sua aplicação, tanto para os cidadãos quanto para a Administração Pública. Nos termos da Justificativa, extrai-se:

A redação anteriormente vigente condicionava a dispensa de isolamento acústico não apenas ao cumprimento de critérios técnicos mensuráveis, como limites de decibéis e horários previamente definidos, mas também à observância de expressão de conteúdo aberto e subjetivo, consistente na exigência de que a atividade sonora não “perturbe o bem-estar e o sossego público”. Esse elemento subjetivo introduz incerteza jurídica relevante, uma vez que a caracterização da suposta perturbação passa a depender de percepções individuais e circunstanciais, sem parâmetro técnico inequívoco.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A presença de critério indeterminado compromete a previsibilidade da norma e dificulta sua aplicação uniforme, além de fragilizar a atuação fiscalizatória, que pode se apoiar em avaliações pessoais, em detrimento de critérios objetivos. Esse cenário favorece conflitos recorrentes, atuações questionáveis e aumento da judicialização.

A alteração proposta corrige essa distorção ao alinhar o artigo 6º à lógica técnica que estrutura a própria Lei nº 5.149/2020. O artigo 5º estabelece os limites máximos de emissão sonora, enquanto o artigo 9º disciplina de forma expressa o procedimento fiscalizatório, atribuindo à Guarda Civil Municipal e aos agentes competentes a realização de vistorias, medições técnicas e aplicação de sanções, mediante o uso obrigatório de decibelímetro certificado pelo INMETRO. O próprio texto legal, portanto, exige que a constatação da irregularidade seja objetiva, técnica e mensurável.

A retirada do elemento subjetivo não reduz a proteção ao sossego público. Ao contrário, fortalece a coerência interna da lei e assegura que a fiscalização se dê com base em parâmetros técnicos previamente definidos, conforme previsto nos artigos 5º e 9º do diploma legal.

Com a nova redação, estabelece-se regra clara, objetiva e verificável, segundo a qual a regularidade da atividade sonora dependerá exclusivamente do respeito aos limites técnicos e aos horários legalmente fixados, promovendo fiscalização mais justa, previsível e eficiente, com preservação do interesse coletivo.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste Parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Augusta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

Eis a síntese do necessário.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 13/2026-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que está enumerada nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III, da Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.

Inegável, pois, que as disposições da norma não se situam no domínio da Reserva da Administração, pois não impõem ao Poder Executivo tarefas próprias da Administração, tais como o planejamento, a organização e funcionamento dos serviços públicos e da Administração, nos termos do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, o Projeto de Lei municipal de iniciativa parlamentar, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

Ora, conforme dito alhures, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

A propositura encontra fundamento no art. 60, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No que tange à competência legislativa, o norteador da repartição de competências entre os entes federados é o princípio da predominância do interesse, de modo que, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo (ADI 4615 CE).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Também não vejo inconstitucionalidade em legisferar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal¹, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Na verdade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal.

E a própria jurisprudência desta do STF admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse (ADPF 567 SP)

Resta claro que o Projeto trata de proteção ao meio ambiente, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da CF):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ademais, o art. 6º, II, da Lei Federal nº 6.938/981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece aos órgãos da União a competência para dispor sobre as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e fixar “normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”, deixando claro, portanto, que a atuação suplementar dos Estados e Municípios seguirá o procedimento previsto nos parágrafos do art. 24 da Constituição Federal.

A respeito do papel desempenhado pelos Municípios nessa repartição de competências, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema nº 145 de Repercussão Geral, fixou parâmetros a serem necessariamente observados:

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).” (RE nº 586.224/SP p.m.v. DJ-e 08.05.15 Rel. Min. LUIZ FUX).

Por fim, eventuais instrumentos normativos do Município que tenham por escopo estabelecer medidas para conter a perturbação do sossego público no âmbito de seu território devem se compatibilizar com as diretrizes e as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Sendo assim, o PL de iniciativa de Vereador está de acordo com a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, e suas atualizações, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, e que os procedimentos de medição seguirão o estabelecido na NBR-10.151.

In casu, a regulamentação está alinhada às diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e às normas técnicas de medição dos ruídos, garantindo que sua aplicação seja precisa e respaldada por parâmetros técnicos reconhecidos.

Por fim, eventuais instrumentos normativos do Município que tenham por escopo estabelecer medidas para conter a perturbação do sossego público no âmbito de seu território devem se compatibilizar com as diretrizes e as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

. E a constitucionalidade da norma também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais o ato normativo é inconstitucional. Em vista disto, tem-se que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.



3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, deverá ser encaminhado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 19 de fevereiro de 2026.

Mara Augusta Ferreira Cruz
Procuradora Jurídica